



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**P A R E C E R N°. 008/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Projeto de Lei nº 75/2025. Permite a eleição de professores com jornada de 20 horas para o cargo de diretor. Competência municipal para legislar sobre a matéria. Artigo 30, I, da Constituição Federal. Artigo 3, VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996. Iniciativa parlamentar – possibilidade. Projeto formalmente constitucional. Gestão democrática da educação. Artigo 206, VI, da Constituição Federal. Ampliação do número de pessoas elegíveis para o cargo de diretor. Homenagem à democracia. Projeto materialmente constitucional. Projeto redigido em observância à Lei Complementar nº 95/98. Voto favorável do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do projeto.

1. RELATÓRIO

O projeto 75/2025, de autoria parlamentar, altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.250/2022, para assegurar participação dos profissionais do magistério nos processos de escolha dos diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Atualmente o citado artigo 2º possui a seguinte redação:

“Art. 2º. Poderá ser candidato à Direção de Escola Municipal ou Centro Municipal de Educação Infantil:

I – o Professor que possua formação em conformidade com o art. 31 da Lei Municipal nº 1.965/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, com dois vínculos de 20h – para o exercício da função de direção nas instituições



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



educacionais - tendo concluído em pelo menos um deles o período do estágio probatório até a data da consulta pública, na forma do art. 41 da Constituição Federal de 1988;

II – o Professor de Educação Infantil, que possua formação em conformidade com o art. 31 da Lei 1.965/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, com um vínculo de 40h ou dois vínculos de 20h - para o exercício da função de direção nas instituições educacionais - com o período do estágio probatório concluído até a data da consulta pública, na forma do art. 41 da Constituição Federal de 1988;”

Com a nova redação o dispositivo passaria a permitir a eleição de professores que têm apenas um vínculo de 20 horas para a direção das instituições, além de simplificar a facilitar a interpretação do citado dispositivo. A nova redação proposta é a seguinte:

“Art. 2º. Poderá ser candidato à Direção de Escola Municipal ou Centro de Educação Infantil o ocupante dos cargos de Professor e Professo de Educação Infantil, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, que:

I - possua formação em conformidade com o art. 31 da Lei Municipal nº 1.965/2015;

II – ocupe cargo efetivo;

III – ocupe cargo com jornada mínima de 20 horas, nos termos do artigo 74, da Lei Municipal nº 1.965/2015;

IV – tenha concluído o estágio probatório, nos termos do artigo 41, da Constituição Federal de 1988, até a data da consulta pública.”

Na justificativa, a vereadora autora indica que a alteração visa adequar o texto do citado artigo 2º ao que prevê o artigo 74, da Lei nº 1.965/2015: “Art. 74. Aos profissionais do magistério, detentores de apenas um cargo de vinte horas semanais, designados para o exercício das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional, que requeiram quarenta horas semanais de trabalho, será concedida a jornada em regime suplementar de vinte horas semanais, sem prejuízo da gratificação estabelecida para a respectiva função.”

Além disso, estaria retirando uma restrição de acesso ao cargo de direção, privilegiando o princípio da isonomia e da democracia participativa na gestão da educação pública, previstos no art. 206, VI, da Constituição Federal e art. 3º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

*“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;”*

No parecer jurídico, o advogado desta Caso apontou que o Município tem competência legislativa para tratar da matéria objeto do projeto, com possibilidade de iniciativa parlamentar. A redação atende a técnica prevista na Lei Complementar nº 095/98. Quanto ao mérito, não visualiza ofensas à Constituição Federal.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local assegurada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 17, I, da Constituição do Estado do Paraná. A matéria é de iniciativa geral, logo, possibilita o início legislativo. O projeto é, portanto, formalmente constitucional.

Quanto a matéria a conclusão não pode ser outra. A Constituição Federal em seu artigo 206, VI, estabelece a gestão democrática do ensino público. O artigo 3º, VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação Nacional), com redação conferida pela Lei Federal nº 14.644/2023, imbuíu cada ente federativo a competência para legislar e disciplinar o funcionamento da gestão democrática do ensino público.

Possibilitar que todos os professores, indendente da quantidade de horas de seu cargo, concorra ao cargo de direito escolar amplia o leque de pessoas habilitadas a dirigir as escolas municipais, logo, torna o processo estabelecido na Lei Municipal nº 2.250/2022 muito mais democrático, logo, há que se concluir que o projeto de lei é materialmente constitucional.

Por fim, cabe pontuar que o projeto foi redigido com observância da Lei Complementar nº 95/98.

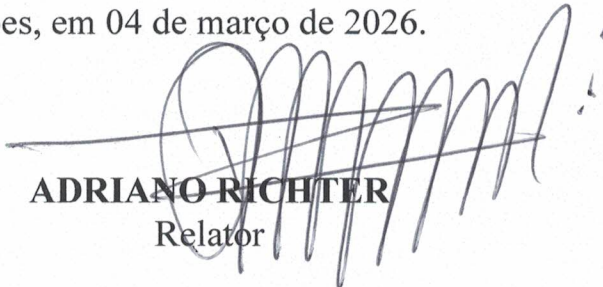


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Por tais motivos, **meu voto é favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 075/2025.**

Sala de Reuniões, em 04 de março de 2026.


ADRIANO RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 075/2025.**

Sala de Reuniões, em 04 de março de 2026.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária